



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 43/25

Luxemburgo, 3 de abril de 2025

Conclusões do advogado-geral no processo C-713/23 | Wojewoda Mazowiecki

Advogado-geral J. Richard de la Tour: o Direito da União impõe que um Estado-Membro reconheça o casamento entre pessoas do mesmo sexo celebrado noutro Estado-Membro e não a transcrição do assento de casamento num registo civil

Todavia, a situação é diferente quando a transcrição seja o único meio de reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo num Estado-Membro que não o prevê

Dois cidadãos polacos, um dos quais tem igualmente nacionalidade alemã, casaram-se em Berlim em 2018. Em seguida, pediram a transcrição ¹ do seu assento de casamento alemão no registo civil polaco. Este pedido foi indeferido com o fundamento de que o direito polaco não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Por conseguinte, a transcrição do assento de casamento em causa violaria os princípios fundamentais do ordenamento jurídico polaco.

Os cônjuges contestam este indeferimento, afirmando a sua intenção de circular e de permanecerem na Polónia sendo reconhecidos como pessoas casadas. Chamado a pronunciar-se sobre este processo, o Supremo Tribunal Administrativo da Polónia dirigiu-se ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se a regulamentação ou a prática de um Estado-Membro que não permite reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo nem permite transcrever o assento desse casamento no registo civil é compatível com o Direito da União ².

Nas suas conclusões, o advogado-geral Jean Richard de la Tour recorda que **o estado civil das pessoas, incluindo as regras relativas ao casamento, é da competência dos Estados-Membros**. No entanto, ao exercerem esta competência, os Estados-Membros têm de respeitar o Direito da União.

Neste contexto, o advogado-geral observa que o não reconhecimento de um vínculo matrimonial contraído noutro Estado-Membro limita a liberdade de circulação e de permanência dos cidadãos da União que lhes é garantida pelo Direito da União. Além disso, o não reconhecimento desse vínculo é suscetível de violar o respeito pela vida privada e familiar ³.

Por conseguinte, cabe aos Estados-Membros que não preveem no seu ordenamento jurídico o casamento entre pessoas do mesmo sexo **instituir procedimentos adequados para assegurar a divulgação perante terceiros desses casamentos celebrados noutro Estado-Membro**. Tais procedimentos destinam-se a não deixar os casais do mesmo sexo num vazio jurídico e a enquadrar aspetos fundamentais da sua vida, relativos à propriedade, à fiscalidade ou à sucessão.

Cada Estado-Membro é competente para definir as modalidades de reconhecimento dos casais do mesmo sexo. Este reconhecimento não exige a transcrição do assento de casamento estrangeiro num registo civil, desde que o casamento produza os seus efeitos sem essa formalidade. Todavia, **dada a inexistência de soluções alternativas na Polónia que permitam justificar o estatuto matrimonial**, como a apresentação de outro documento oficial

que possa ser reconhecido pelas autoridades polacas, **o advogado-geral conclui que a obrigação de transcrição do assento de casamento em questão se impõe a este Estado-Membro.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ A transcrição de um assento de registo civil estrangeiro consiste na reprodução fiel e literal do seu conteúdo no registo civil polaco. Por conseguinte, a transcrição dá origem a um assento de registo civil polaco, independente do original.

² Artigo 20.º e artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

³ Consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais e que tem o mesmo significado e alcance que o garantido no artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. A este respeito, o advogado-geral invoca, nomeadamente, o Acórdão de 12 de dezembro de 2023, no processo Przybyszewska e outros c. Polónia, no qual o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou que a Polónia não cumpriu a sua obrigação positiva de estabelecer um quadro jurídico específico que garanta o reconhecimento e a proteção das uniões entre pessoas do mesmo sexo.